



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Processo: PEC 003/2023

Autor(a): Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Data do Protocolo: 04/07/2023

Data da Publicação: 18/08/2023

Relator(a): Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO**

Matéria: Altera o artigo 67 da Constituição do Estado do Tocantins, para fins de incluir os artigos 67-C e 67-D, a qual dispõe acerca das regiões metropolitanas, dos aglomerados urbanos e das microrregiões.

Parecer Jurídico nº 0148/2023/DIALE/PJA/ALETO

1. DO RELATÓRIO

Vem à análise desta Procuradoria Jurídica a Proposta de Emenda à Constituição nº 003/2023, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan, que *“altera o artigo 67 da Constituição do Estado do Tocantins, para fins de incluir os artigos 67-C e 67-D, a qual dispõe acerca das regiões metropolitanas, dos aglomerados urbanos e das microrregiões”*.

O autor apresentou a PEC em 04 de julho de 2023, junto à Presidência da Assembleia Legislativa, bem como, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Em cumprimento de suas atribuições o 1º Secretário da Mesa Diretora determinou a publicação e o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ desta Casa de Leis.

Ato contínuo, recebido os autos, o Presidente da CCJ nomeou o Deputado Professor Junior Geo como Relator do Projeto de Lei e determinou o encaminhamento, por intermédio da Coordenadoria de Assistência ao Plenário, ao Gabinete do Relator.

O Ilustre Relator encaminhou a PEC 003/2023 à esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer do projeto em comento, com o fito de auxiliá-lo sob a ótica jurídica e legal.

Eis o relato do essencial.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Cinge-se os autos a respeito de Proposta de Emenda à Constituição que *“altera o artigo 67 da Constituição do Estado do Tocantins, para fins de incluir os artigos 67-C e 67-D, a qual dispõe acerca das regiões metropolitanas, dos aglomerados urbanos e das microrregiões”*.

Nesta senda, depreende-se de plano que a matéria versada na Proposta de Emenda à Constituição analisada trata de questões voltadas à organização geopolítica do Estado e, contempladas na Constituição Federal, bem como, na Constituição Estadual.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

2.2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

Em síntese, os Estados-membros possuem três espécies de competências legislativas: a remanescente ou reservada, a delegada pela União e a concorrente/suplementar. Saliente-se que os doutrinadores pátrios classificam de diversas maneiras a competência legislativa estadual.

A competência reservada ou remanescente está prevista no artigo 25, §1º, da Constituição Federal. Em suma, toda competência que não for vedada pela Constituição está reservada aos Estados-membros. Isto é, o que restar, o que não for da competência de outro ente da federação e não houver vedação legal, competirá ao Estado legislar.

Segundo Gilmar Mendes, “atribui-se aos Estados o poder de auto-organização e os poderes reservados e não vedados pela Constituição Federal (art. 25)”¹. Sobre as vedações implícitas e explícitas aos Estados-membros, ensina Alexandre de Moraes²:

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.

O sistema de independência e harmonia entre os poderes, tal como adotado pelo constituinte de 1988, tem um dos pontos fundamentais na definição das hipóteses de competência da iniciativa legislativa.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 882.

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 302.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Embora numerosas as hipóteses de iniciativa privativa do Executivo e até mesmo do Judiciário, não constituem a regra, dentro do processo legislativo. Ao contrário: o comum é a possibilidade de proposição legislativa pelos membros do Legislativo, no uso da iniciativa comum (Constituição Federal - art. 61, *caput* / Constituição Estadual - art. 27, *caput*).

Apesar do extenso rol de hipóteses contempladas na Constituição de 1988, não se pode perder de vista que o escopo da iniciativa privativa é resguardar o equilíbrio entre os poderes.

Procura-se, com isso, conferir a cada Poder (e, no caso que ora nos interessa, especificamente ao Legislativo) a prerrogativa de desencadear o processo legislativo, em relação às matérias de sua economia interna, ou relativas às suas atribuições constitucionais.

Compulsando detidamente a PEC nº 003/2023, denota-se que a matéria apresentada tem por limite estabelecer diretrizes para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum sobre as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões pelo Estado do Tocantins, inteligência do Art. 25, § 3º da CF.

Outrossim, está dentro do limite de competência legislativa estadual, com fulcro nos arts. 23 e 24, da Constituição Federal. A constitucionalidade quanto à iniciativa é inquestionável nos termos do art. 27, da Constituição Estadual, sob a ótica do devido processo legislativo.

Ressalta-se ainda que a proposição legislativa analisada está em consonância com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 28, de 13 de junho de 2001, a qual versa *sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e dos atos normativos que menciona, no âmbito do Estado do Tocantins.*



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

3. DA CONCLUSÃO

Por fim e por tudo o que se aponta, informamos ao Ilustre Relator da matéria que a propositura está em consonância com o ordenamento constitucional e legal, estando apta a ser aprovada.

Ante o exposto, o parecer vem para informar que a matéria, tem os requisitos de **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e ADMISSIBILIDADE** necessários para sua aprovação.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 28 de agosto de 2023.


Dorema Costa
Subprocuradora Geral
Mat. 209


Wellington Campos
Diretor de Assuntos Legislativos



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PEC N° 003/2023

AUTOR: Dep. EDUARDO MANTOAN

ASSUNTO: Altera o artigo 67 da Constituição do Estado do Tocantins, para fins de incluir os artigos 67-C e 67-D, a qual

DESPACHO N° 004/2023/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico da ilustre Subprocuradora desta Casa, *Dorema Costa e do Diretor de Assuntos Legislativos Wellington Campos*

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, relator do presente processo, para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 28 de agosto de 2023.